

# **LEI N. 2.477, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992**

**"Institui o Código de Posturas"**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

**Art. 2º** - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

**Art. 3º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis, decretos ou atos baixados pela administração Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 4º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 5º** - A pena, além de impor a obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, no prazo que for marcado, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 6º** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Parágrafo 1º** - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

**Parágrafo 2º** - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 7º** - As multas serão impostas e graduadas entre o grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo Único** - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

**I** - a maior ou menor gravidade da infração;

**II** - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;  
**III** - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 8º** - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro, quando não for o caso de cassação da licença para funcionamento.

**Parágrafo Único** - Reincidente e o que violar o preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 9º** - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil Brasileiro.

**Art. 10** - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Art. 11** - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 12** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.

**Art. 13** - Não serão diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

**I** - os incapazes na forma da lei;

**II** - os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 14** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

**I** - sobre o responsável pela guarda do incapaz;

**II** - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

**Art. 15** - Auto de infração e o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

**Art. 16** - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados.

**Art. 17** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

**I** - o dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

**II** - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

**III** - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

**IV** - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 18** - Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa certificada pela autoridade que o lavrar.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Art. 19** - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

**Art. 20** - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

## **TÍTULO II**

### **DA HIGIENE PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21** - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das condições ambientais das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas e similares.

**Art. 22** - Verificada qualquer irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura tomara as providências cabíveis se as medidas exigidas forem de alçada municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades estaduais ou federais competentes, quando for o caso.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 23** - Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão ou permissão.

**Art. 24** - É proibido efetuar varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública, assim como despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito das vias ou logradouros públicos.

**Art. 25** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 26** - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

**I** - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

**II** - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias ou veículos que possam comprometer o asseio das vias publicas ou danificar a pavimentação;

**III** - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

**IV** - aterrar vias publicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, desde que impróprios.

**Art. 27** - E proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo publico ou particular.

**Art. 28** - Não e permitido, senão fora do perímetro urbano, a instalação de estrumeiros, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

**Art. 29** - Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Parágrafo 1º** - Não e permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de deposito de lixo, no perímetro urbano, assim como contendo plantações que, pela espécie e quantidade, possam comprometer o asseio e segurança dos centros populosos ou das habitações próximas, ou quando for constatada a existência de quaisquer espécies animais que possam causar perigo a saúde da população, ou suscetíveis de incomodar a vizinhança por qualquer forma.

**Parágrafo 2º** - Quando os prédios chegarem a um estado tal de deterioração que não comportem mais reformas para adequa-los as finalidades para as quais foram construídos, os proprietários ou responsáveis serão intimados a demolição no prazo que for assinalado.

**Parágrafo 3º** - Constatado que o prédio comporta reforma, o proprietário ou responsável será intimado a fazê-la no prazo que for assinalado.

**Parágrafo 4º** - Se o prédio estiver, por qualquer forma, ameaçando a incolumidade publica, será imediatamente demolido pela Prefeitura, que cobrara do proprietário ou responsável as despesas de demolição.

**Art. 30** - Não e permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no perímetro urbano.

**Parágrafo Único** - As providencias para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

**Art. 31** - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampa, ou em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza publica.

**Parágrafo único** – A lixeira, forma opcional de se proteger o lixo e suas embalagens, terá a largura máxima de 0,40 cm (quarenta centímetros) e será colocada rente à parede, muro ou grade frontal da residência, ou ainda, afixadas nesses locais com ou sem pedestal, de forma a proporcionar o estacionamento correto de veículos na via pública e a livre passagem de pedestres no passeio público. *(Acrecido pela Lei n. 2.655, de 10/04/1995)*

**Art. 32** - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Parágrafo Único** - Os lixos provenientes de farmácias e hospitais serão obrigatoriamente recolhidos em sacos plásticos, cuja coleta será feita por veículos especiais da Prefeitura, exceto aqueles que devam ser incinerados no próprio hospital, nos termos do art. 56, inciso V.

**Art. 33** - As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza e hospitais, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem, ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo Único** - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

**Art. 34** - Os aparelhos de ar condicionado, quando colocados na frente dos prédios, deverão ser dotados de dispositivo capaz de evitar o gotejamento nos passeios ou calçadas.

## CAPÍTULO IV

### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 35** - A Prefeitura exercera em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção o comercio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substancias, solidas ou liquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 36** - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização.

**Parágrafo 1º** - Considera-se também gênero adulterado, o leite, ao qual tenha sido adicionada qualquer quantidade de água.

**Parágrafo 2º** - A inutilização dos gêneros não eximira a fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**Parágrafo 3º** - A reincidência na pratica das infrações previstas neste artigo determinara a cassação da licença para funcionamento da fabrica ou casa comercial.

**Art. 37** - Nas quitandas e casas congêneres, alem das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes disposições:

**I** - O estabelecimento terá, para deposito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de insetos, poeiras e quaisquer contaminações;

**II** - As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

**Parágrafo Único** - E proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

**Art. 38** - E proibido ter em deposito ou expostos a venda:

**I** - legumes hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

**II** - frutas não sazoadas.

**Art. 39** - Toda água que tenha de ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento publico, deverá ser comprovadamente pura.

**Art. 40** - As fabricas de doce e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

**I** - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de material impermeável ate a altura de 2 (dois) metros no mínimo;

**II** - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de insetos.

**Art. 41** - Nas padarias e estabelecimentos congêneres, as pessoas que manusearem produtos preparados ou semi-preparados, quando não protegidos por invólucros, não poderão, ao mesmo tempo, manusear também dinheiro.

**Art. 42** - Os produtos preparados ou semi-preparados expostos a venda, não poderão ficar sujeitos a poeira e aos insetos, devendo permanecer em vitrinas, frigoríficos ou invólucros que comprovem sua procedência.

**Art. 43** - Os produtos alimentícios perecíveis, alimentos "in natura", produtos semi-preparados ou preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitem de condições especiais de temperatura para a sua conservação, deverão permanecer em unidade ou equipamentos próprios e em temperatura adequada.

**Art. 44** - Não será permitida a venda ambulante e em feiras de produtos alimentícios que não puderem ser objeto deste tipo de comercio, a critério da Fiscalização.

**Art. 45** - A venda ambulante e em feiras, de produtos perecíveis de consumo imediato, poderá ser autorizada levando-se em conta as condições e características locais e do produto.

**Art. 46** - A critério da Fiscalização e sob pena de apreensão e inutilização sumaria, os alimentos destinados ao consumo imediato ou mediato, que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos a venda em locais de comercio de gêneros alimentícios, em feiras e por ambulantes, devidamente protegidos.

**Parágrafo Único** - Excluem-se das exigências deste artigo os alimentos "in natura" e aqueles que, por qualquer forma, possam ser higienizados antes de serem consumidos.

**Art. 47** - E proibida a venda ambulante de carnes de grandes, médios e pequenos animais, inclusive de aves, exceto em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

## **CAPÍTULO V**

### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 48** - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

**I** - A lavagem de louca e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;

**II** - A higienização da louca e talheres deverá ser feita com água fervente ou por outro processo reconhecidamente eficiente.

**III** - A louca e os talhares deverão ser guardados em armários, providos de portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e aos insetos.

**Art. 49** - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados limpos, convenientemente trajados, de preferencia uniformizados.

**Art. 50** - Os proprietários e os empregados dos estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a portar Carteira de Saúde, exigida a renovação semestral do exame médico.

**Parágrafo 1º** - A obrigatoriedade da apresentação da carteira referida neste artigo estende-se a todos que, mesmo não sendo empregados do estabelecimento, estejam vinculados, de qualquer forma, ao processo de comercialização nele desenvolvido.

**Parágrafo 2º** - Se, durante a inspeção, a Fiscalização encontrar pessoas suspeitas de portarem molestias infecto-contagiosas, parasitárias, repugnantes ou outras que possam constituir fonte de contaminação dos alimentos, serão elas intimadas a se submeter a exames médicos, ficando, nesse período, suspensas de suas atividades.

**Parágrafo 3º** - A Carteira de Saúde de que trata este artigo, deverá ser obtida através de órgãos oficialmente reconhecidos, ou de Médicos do Trabalho do próprio estabelecimento, quando este os possuir.

**Art. 51** - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene.

**Art. 52** - No acondicionamento de gêneros alimentícios, e vedado o uso de papeis e embalagens servidas, ou que contenham corantes, tintas de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais a saúde.

**Art. 53** - É proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo alimentos e substâncias estranhas que possam contamina-los ou corrompe-los.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

**Art. 54** - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade municipal proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

**Art. 55** - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, pedicuros e manicuros, todos os utensílios deverão ser descartáveis ou esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, nos casos de corte e penteado dos cabelos.

**Art. 56** - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, e obrigatória:

**I** - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

**II** - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

**III** - a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 57 deste Código;

**IV** - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinada respectivamente a depósito de gêneros, ao preparo e a distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de material impermeável, até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo.

**V** - acondicionamento, disposição para coleta e disposição final de resíduos de conformidade com as normas a serem baixadas por Decreto do Executivo.

**Art. 57** - A instalação dos necrotérios, velórios e capelas mortuárias, será feita em prédio isolado, distante no mínimo 15 (quinze) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado, ressalvando-se quanto aos primeiros a existência no próprio prédio, desde que em condições adequadas.

**Art. 58** - As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes fora do perímetro urbano, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

**I** - possuir muros divisórios, com 3 (três) metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;

**II** - conservar a distância mínima de 2 (dois) metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

**III** - possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

**IV** - possuir depósitos para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida;

**V** - possuir depósito para forragens, isolados da parte destinada aos animais e devidamente vedado a quaisquer tipos de animais;

**VI** - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

### TÍTULO III

## DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

### CAPÍTULO I

#### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 59** - É expressamente proibido as casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais, discos ou fitas pornográficas ou obscenos, que contrariem as regulamentações pertinentes.

**Parágrafo Único** - A infração do disposto neste artigo acarretará a cassação da licença para funcionamento.

**Art. 60** - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

**Art. 61** - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nesses locais.

**Parágrafo Único** - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, na reincidência.

**Art. 62** - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

**I** - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

**II** - os de buzinas ou quaisquer outros aparelhos;

**III** - a propaganda realizada com alto-falantes ou outros instrumentos e aparelhos, sem prévia autorização da Prefeitura;

**IV** - bombas e demais fogos ruidosos;

**V** - algazarras, com ou sem instrumentos sonoros;

**VI** - os ruídos ou abalos que possam ser produzidos por indústrias.

**Parágrafo único** - Os aparelhos de som existentes em estabelecimentos comerciais, para qualquer que seja a finalidade, deverão ficar restritos à área interna e direcionados para o seu interior, ficando vedado expressamente seu direcionamento para a via pública. *(Acréscido pela Lei n. 3.472, de 27/09/2002)*



**Art. 63** - E proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7,00 (sete) horas e depois das 18,00 (dezoito) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

**Art. 64** - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais aos sistemas de recepção de som e imagem.

**Parágrafo Único** - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18,00 (dezoito) horas, nos dias úteis.

## CAPÍTULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

(vide Lei 5.025/13)

**Art. 65** - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 66** - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício.

**Art. 67** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das normas que depuserem sobre edificação:

**I** - tanto as salas de entrada como as de espetáculo e sanitários serão mantidos higienicamente limpos;

**II** - as portas e os corredores para o exterior abrindo-se para fora, serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

**III** - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distancia, e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

**IV** - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

**V** - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

**VI** - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

**VII** - deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

**VIII** - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

**IX** - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo Único** - E proibido aos espectadores fumar no local dos espetáculos.

**Art. 68** - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo não inferior a 30 (trinta) minutos para o efeito de renovação do ar.

**Art. 69** - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

**Parágrafo 1º** - Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

**Parágrafo 2º** - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 70** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos ou estádio.

**Art. 71** - Não serão concedidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade, creches e asilos.

**Art. 72** - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

**I** - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

**II** - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

**Art. 73** - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

**I** - só poderão funcionar em pavimento térreo;

**II** - os materiais de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

**III** - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, e que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Parágrafo Único** - Não é permitido fumar durante as sessões.

**Art. 74** - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em determinados locais, a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) mês, excepcionalmente prorrogável a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo 2º** - No ato da concessão autorizativa, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes visando assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego público.

**Parágrafo 3º** - Poderá ser negada a renovação da licença, ou, se concedida, novas restrições serão impostas.

**Parágrafo 4º** - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura.

**Art. 75** - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, depósito como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do local, em importância tanto quanto baste.

**Parágrafo Único** - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 76** - Na localização da "dancings", ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população, podendo negar a licença para localização e funcionamento em locais, a seu juízo, considerados inconvenientes.

**Parágrafo 1º** - Nesses estabelecimentos a pratica de musica ao vivo dependera de licença especial da Prefeitura, e somente será concedida se as condições do local garantirem que não haverá a propagação do som para ambiente externo de forma a incomodar a vizinhança.

**Parágrafo 2º** - A licença poderá ser cassada, a qualquer momento, se deixarem de existir as condições que legitimaram a sua concessão.

**Art. 77** - Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter publico dependem, para sua realização, de previa licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidade de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS LOCAIS DE CULTO**

**Art. 78** - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao publico deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados, e não poderão conter maior numero de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

**Parágrafo Único** - Não será permitida, nesses locais, colocação de alto-falantes ou amplificadores, nas áreas externas do prédio, ou que, diretamente, fiquem voltados para o exterior.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 79** - E proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras publicas ou quando exigências policiaais o determinarem.

**Parágrafo Único** - Sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa a noite.

**Art. 80** - Compreende-se na proibição do artigo anterior o deposito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias publicas em geral, bem como atirar corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 81** - E expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de transito.

**Art. 82** - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via publica.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**Art. 83** - E proibida a permanência de animais soltos nas vias publicas.

**Art. 84** - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

**Art. 85** - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento dos preços devidos.

**Parágrafo Único** - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta publica, precedida da necessária publicação, exceto com relação aos cães, que serão sacrificados através de método indolor e que não cause sofrimento.

**Art. 86** - E proibida a criação ou engorda de porcos ou outros animais no perímetro urbano, assim como a instalação e funcionamento de granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, além de abatedouros de quaisquer espécies.

**Art. 87** - Às granjas e estabelecimentos congêneres porventura existente a data da publicação desta lei, são fixados os seguintes prazos para seu fechamento ou remoção.

**I** - granjas de aves de corte - prazo mínimo de 90 (noventa) dias e máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

**II** - granjas de produção de ovos - prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e máximo de 180(cento e oitenta) dias;

**III** - estabelecimentos congêneres - prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 88** - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exhibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 89** - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.

**Art. 90** - E expressamente proibido:

**I** - criar abelhas nos locais de concentração urbana;

**II** - criar aves nos porões e no interior das habitações.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

**Art. 91** - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, e obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

**Art. 92** - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde eles estiverem localizados, marcando-se o prazo de 8 (oito) dias para que proceda ao seu extermínio.

**Art. 93** - Não cumprindo a intimação no prazo previsto no artigo anterior, será imposta multa, estipulada entre o grau mínimo, médio ou máximo, reaplicando-se-a decorrido o prazo de mais 8 (oito) dias, sucessivamente, enquanto não cumprida a intimação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 94** - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

**Parágrafo 1º** - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível, quando não existirem indicadores nos passeios colocados pela Prefeitura.

**Parágrafo 2º** - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

**I** - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

**II** - pintura ou pequenos reparos.

**Art. 95** - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

**I** - apresentarem perfeitas condições de segurança;

**II** - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

**III** - não causarem dano as árvores nem as redes telefônicas e de energia elétrica.

**Parágrafo Único** - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 96** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

**I** - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

**II** - não perturbarem o trânsito público;

**III** - não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividades qualquer dano por acaso verificado;

**IV** - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

**V** - apresentarem segurança.

**Parágrafo Único** - Findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender, sem prejuízo da multa prevista.

**Art. 97** - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto aqueles cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, e por prazo nunca superior a 3 (três) horas.

**Art. 98** - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura, excetuado o disposto na Lei no 1.183, de 31 de julho de 1975.

**Art. 99** - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores localizadas nas vias e logradouros públicos, sem autorização expressa da Prefeitura, assim como a colocação nelas de cartazes e anúncios, ou fixação de cabos e fios.

**Art. 100** - Os postes e fios, bem como quaisquer outros materiais destinados a serviços, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 101** - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

**I** - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

**II** - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

**III** - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

**Art. 102** - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre ao trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

**Art. 103** - Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Dependera, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**Art. 104** - Nas vias e logradouros públicos, inclusive nos passeios, e expressamente proibida a exposição de mercadorias pelas casas comerciais, bem como consertos e outros serviços efetuados em veículos ou materiais de qualquer natureza.

## CAPÍTULO VIII

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 105** - No interesse público, a Prefeitura fiscalizara a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 106** - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

**Art. 107** - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, obedecida a legislação pertinente, poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 300 (trezentos) metros da habitação mais próxima e a 200 (duzentos) metros das ruas e estradas.

**Parágrafo 1º** - Se as distâncias a que se refere este artigo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Parágrafo 2º** - Os estabelecimentos comerciais poderão manter quantidades mínimas de fogos de artifícios, desde que em locais apropriados, mediante alvará especial da Prefeitura, que especificara as condições de sua manutenção e comercialização, atendidas as peculiaridades de cada prédio.

**Art. 108** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, de extintores de incêndio, portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

**Parágrafo 2º** - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 109** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

**Parágrafo 1º** - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**Parágrafo 2º** - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 110** - É expressamente proibido:

**I** - queimar fogos de artifício e outros perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para esses locais, desde que em quantidade capaz de por em risco a segurança pública;

**II** - soltar balões em toda extensão do Município;

**III** - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

**Art. 111** - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, atendido o disposto no art. 198, fica sujeita a licença especial da Prefeitura, que será fornecida anualmente todo mês de janeiro.

**Parágrafo 1º** - A Prefeitura não concederá a licença se os proprietários dos depósitos de inflamáveis não apresentarem, em tempo hábil, resultado satisfatório de testes de resistência dos depósitos, realizados por empresa idônea, as suas próprias expensas.

**Parágrafo 2º** - O não fornecimento dos resultados satisfatórios, de tais testes, resultara na imediata interdição e lacração dos depósitos, até que os problemas encontrados sejam sanados.

**Parágrafo 3º** - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba, apesar do atendimento do disposto no art. 198, irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

**Parágrafo 4º** - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, além das medidas previstas, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Parágrafo 5º** - Estende-se as exigências constantes deste artigo e seus Parágrafos, as instalações de bombas e depósitos de combustíveis para uso próprio (particular).

## CAPÍTULO IX

### DAS ESTRADAS E CAMINHOS

**Art. 112** - As estradas e caminhos a que se refere este capítulo são as que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

**Art. 113** - Na construção de estradas municipais, observar-se-á largura de 12 (doze) metros e as cercas ficarão a 2 (dois) metros do leito, exceção feita as já existentes.

**Art. 114** - Sempre que os munícipes representarem a Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial descritivo.

**Art. 115** - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão a Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

**Parágrafo Único** - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua conta, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo o direito a qualquer indenização.

**Art. 116** - Os proprietários dos terrenos marginais as estradas ou caminhos não poderão, sob qualquer pretexto, fecha-los, danifica-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o transito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via publica no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

**Parágrafo Único** - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura, julgando conveniente, a promovera, cobrando-lhe as despesas efetuadas, crescidas de 100% (cem por cento) a titulo de administração.

**Art. 117** - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

**Art. 118** - Os terrenos marginais as estradas e caminhos públicos serão obrigatoriamente fechados com cercas ou qualquer outro material capaz de impedir a passagem de animais de grande porte, observado o disposto no artigo 119.

**Art. 119** - Constatado o mau estado das cercas, o proprietário será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início a reforma ou reconstrução, devendo conclui-la no prazo que for assinalado, tendo em vista sua extensão e dificuldade.

## CAPÍTULO X

### DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

**Art. 120** - Para os efeitos deste capítulo são adotadas as seguintes definições:

**Sepultura** - cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por cinquenta centímetros e por um metro e setenta centímetros respectivamente.

**Carneiro** - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

**Carneiro geminado** - dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma unica cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

**Nicho** - compartimento do columbario para deposito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

**Ossuario** - vala destinada ao deposito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.

**Baldrame** - alicerce de alvenaria para suporte de uma lapide.

**Lapide** - laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

**Mausoléu** - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos que, pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

**Jazigo** - palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

#### SEÇÃO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 121** - Os cemitérios do Município serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.



**Parágrafo Único** - E facultado as associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante previa autorização da Prefeitura, observadas as prescrições legais constantes deste capítulo.

**Art. 122** - Os cemitérios serão cercados por muro ou qualquer outro tipo de fecho a ser estabelecido.

**Art. 123** - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima, medida a partir do fecho divisório.

**Parágrafo Único** - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela localização em área inedificada, seja a medida exequível.

**Art. 124** - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a de composição dos corpos ou quando hajam tornado muito centrais.

**Parágrafo 1º** - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.

**Parágrafo 2º** - Quando, do cemitério antigo para o novo, os interessados quiserem proceder a translação de restos mortais, terão direito de obter nele espaço igual, em superfície, do antigo cemitério, mediante o pagamento das taxas e preços devidos.

**Art. 125** - E permitido a todas as confissões religiosas praticarem nos cemitérios os seus ritos, respeitada as disposições desde capítulo.

**Art. 126** - A Prefeitura poderá autorizar a construção e administração de cemitérios por particulares, observadas as normas legais pertinentes, cabendo ao poder público sua permanente fiscalização, inclusive baixando as normas regulamentares que julgar oportunas.

### SEÇÃO III

#### DAS INUMAÇÕES

**Art. 127** - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito.

**Art. 128** - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpetuas.

**Art. 129** - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de 4 (quatro) anos, para adultos, e de 3(três) anos, para os infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

**Art. 130** - As sepulturas temporárias serão concedidas por 5 (cinco) ou 20 (vinte) anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros 5 (cinco) anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, novas prorrogações por igual prazo, com direito a inumação do cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não haja atingido o ultimo quinquênio da concessão.

**Parágrafo Único** - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para sepultura perpetua, observadas as normas deste capítulo.

**Art. 131** - E condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação pelo concessionário.

**Art. 132** - As concessões são feitas para sepulturas de quaisquer tipos, em carneiros simples e geminados, e sob as condições seguintes, que constarão do título.

**I** - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas e preços devidos;

**II** - obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lapide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de cinco anos.

**Art. 133** - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser lembrada pelo povo por relevantes serviços a Nação, ao Estado e ao Município.

**Parágrafo Único** - A perpetuidade será concedida por lei especial.

**Art. 134** - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

**Art. 135** - E de 4 (quatro) anos, para adulto, e de 3 (três) anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

**Art. 136** - As construções funerárias só poderão ser executadas no Cemitério depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado.

**Art. 137** - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais a boa aparência geral do cemitério, a higiene e a segurança.

**Art. 138** - O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 (cinco) anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

**Art. 139** - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de quarenta centímetros para suporte da lapide, sendo facultados os símbolos usuais.

**Art. 140** - É proibida dentro do Cemitério a preparação de quaisquer materiais destinados a construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no Cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

**Art. 141** - Os restos de materiais provenientes de obras, conservações e limpezas de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

**Art. 142** - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos no Cemitérios, a fim de ser executada pela Administração a limpeza geral.

**Art. 143** - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para as construções funerárias, quando verificada a necessidade.

**Art. 144** - Os titulares ou sucessores de concessões perpetuas no Cemitério Municipal da Saudade, ficam obrigadas a construção de calçada em concreto desempenado, circundante ao jazigo em toda a sua extensão, até a largura mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros), ou até o limite existente se este for menor.

**Parágrafo 1º** - A Prefeitura, através do Departamento competente, intimara os responsáveis para o cumprimento do disposto neste artigo, cujo prazo não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, contados da intimação.

**Parágrafo 2º** - Findo o prazo da intimação sem que tenha sido executado o serviço, a Prefeitura poderá executá-lo neste caso acrescentando-se ao custo mais 50% (cinquenta por cento) a título de administração, sem prejuízo da multa, no grau estipulado, inscrevendo-se o débito na dívida ativa para cobrança executiva.

**Art. 145** - Para os cemitérios que venham a ser construídos além dos já existentes, será adotado tipo padrão para as construções funerárias, permitida apenas a colocação de lapide, com as inscrições e símbolos a escolha do concessionário, que deverá submetê-los a prévia aprovação da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - A Prefeitura estabeleceu, através de decreto, o modelo para as construções.

**Parágrafo 2º** - O Cemitério Municipal da Paz fica enquadrado nas disposições do "caput" deste artigo.

**Art. 146** - A Prefeitura baixará, quando necessário, regulamento para o fiel cumprimento do disposto neste capítulo.

**Art. 147** - Os vasos não poderão conter água, devendo, obrigatoriamente, permanecer cheios de areia a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

## CAPÍTULO XI

### DAS QUEIMADAS

**Art. 148** - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 149** - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

**Art. 150** - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem:

**I** - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros de largura, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;

**II** - sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

**Art. 151** - Salvo acordo entre os interessados a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum.

**Art. 152** - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas ou campos alheios.

**Art. 153** - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e praças públicas.

## CAPÍTULO XII

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS

**Art. 154** - A exploração de pedreiras e olarias, depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código, e de acordo com a legislação federal pertinente.

**Art. 155** - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com este artigo.

**Parágrafo 1º** - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

**I** - nome e residência do proprietário do terreno;

**II** - nome e residência do explorador, se este não for proprietário;

**III** - localização precisa da entrada do terreno;

**IV** - declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

**Parágrafo 2º** - O requerimento de licença será instruído com os seguintes documentos:

**I** - prova de propriedade do terreno;

**II** - autorização para exploração passada pelo proprietário, no caso de não ser ele o explorador;

**III** - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contando a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

**IV** - perfis do terreno em três vias.

**Parágrafo 3º** - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos incisos III e IV do Parágrafo anterior.

~~**Art. 156** - As licenças para exploração serão sempre concedidas por tempo determinado, que não poderá ser superior a um ano.~~

**Art. 156** - As licenças para exploração serão sempre concedidas por tempo determinado, que não poderá ser superior a quatro anos. (Redação dada pela LC n. 3.999, de 08/11/2006)

**Parágrafo Único** - Será interdita a pedreira, ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, se verifique que a exploração possa acarretar perigo ou dano a vida ou a propriedade.

**Art. 157** - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 158** - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 159** - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 160** - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeito as seguintes condições:

**I** - declaração expressa da quantidade de explosivos a empregar;

**II** - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada serie de explosões;

**III** - içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distancia;

**IV** - toque por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 161** - A instalação de olarias, que não será permitida na zona urbana, deve obedecer as seguintes condições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

**Art. 162** - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar obstrução das galerias de águas.

### CAPÍTULO XIII

#### DOS MUROS E PASSEIOS

~~**Art. 163** - Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para as vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou guias e sarjetas, executadas há mais de 6 (seis) meses, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos com muros de alvenaria, revestidos, ou de concreto, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e dotado de portão.~~

~~**Art. 163** - Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para as vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou guias e sarjetas, executados há mais de 6 (seis) meses, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos com muros de alvenaria, revestidos, ou de concreto, com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros) acima do nível do terreno. *(Redação dada pela Lei n. 2.642, de 11/02/1995)*~~

~~**Art. 163** - Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para as vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou guias e sarjetas, executados há mais de 6 (seis) meses, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos com muros de alvenaria, revestidos, ou de concreto, com altura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) acima do nível do terreno. *(Redação dada pela Lei n. 2.862, de 15/08/1997)*~~

~~**Art. 163** - Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para as vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou guias e sarjetas, executados há mais de 06 (seis) meses, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos com muros de alvenaria, revestidos, ou de concreto, com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível do terreno. *(Redação dada pela Lei n. 3.628, de 19/05/2004)*~~

**Art. 163** - Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para as vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou guias e sarjetas, executados há mais de 06 (seis) meses, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos com muros de alvenaria, revestidos ou de concreto, com altura mínima de 0,40 (quarenta centímetros) acima do nível do terreno. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 4.202, de 30 de janeiro de 2008)*.

**Parágrafo 1º** - A construção de muro depende de licença e de alinhamento a ser requerido, pelo proprietário, a Prefeitura.

**Parágrafo 2º** - A licença de que trata o Parágrafo anterior poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, no caso de imóveis que acompanham o alinhamento existente, em vias ou logradouros dotados de todos os melhoramentos públicos e não atingidos por planos urbanísticos.

**Parágrafo 3º** - Poderá ser fixado, em regulamento, tipo uniforme de muros, bem como estabelecidos critérios quanto ao entendimento do estado de sua conservação.

**Art. 164** - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos localizarem-se junto a córregos, ou apresentarem acentuação de desnível em relação ao leito dos logradouros, que não permitam a execução da obra.

**Parágrafo Único** - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras ocorra dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição do alvará.

**Art. 165** - Mediante requerimento do interessado, e a critério da Prefeitura, em terrenos cuja natureza ou localização torne impossível a adoção do tipo de fecho estabelecido nesta lei, poderá ser adotado outro tipo de fechamento, tanto quanto possível aproximado da especificação prevista para o local onde se situa o terreno.

**Art. 166** - Considerar-se-á insistente o muro cuja construção ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, ou ainda que ofereça perigo a integridade física dos transeuntes, cabendo ao proprietário do imóvel inteira responsabilidade pelas conseqüências advindas dessas irregularidades.

**Art. 167** - Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do Município, em vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e a mantê-los em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo Único** - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios, se:

**I** - construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

**II** - em mau estado de conservação ou em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

**III** - o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmonioso do conjunto, de conformidade com o prescrito em regulamento.

~~**Art. 168** - Os passeios serão executados em concreto simples sarrafado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura, sempre que não estiverem definidas determinações nesse sentido.~~

**Art. 168** - Os passeios serão executados de forma a ter uma faixa livre de circulação de pedestres com superfície regular, estável e material antiderrapante, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos, mobiliário, vegetação ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária. **(NR dada pela LC 5.065/13)**

**Art. 169** - Na construção ou reconstrução dos passeios, serão observadas as seguintes normas:

~~**I** - terão, no sentido transversal, declividade de 1% (um por cento);~~

**I** - A faixa livre de circulação de pedestres terá, no sentido transversal, declividade máxima de 3% (três por cento) e no mínimo 1,20m de largura; **(NR dada pela LC 5.065/13)**

~~**II** - não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes;~~

**II** - A faixa livre de circulação de pedestres não poderá apresentar degraus, devendo a inclinação longitudinal acompanhar o greide da rua; **(NR dada pela LC 5.065/13)**

**III** - as águas pluviais provenientes de prédios ou terrenos, deverão ser encaminhados a sarjeta mediante canalização colocada sob o passeio.

~~**Art. 170** - Somente se permitirão rampas de entrada de veículos nos passeios de largura igual ou superior a 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros).~~

~~**Parágrafo Único** - Nos passeios de largura inferior a 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros), só será permitido o chanframento, rebaixamento ou~~

~~abaulamento do meio fio, mediante requerimento do interessado e pagamento do custo do serviço acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração.~~

**Art.170** – As rampas de entrada de veículos nos passeios não poderão interferir na inclinação transversal da faixa livre de circulação de pedestres. **(NR dada pela LC nº 5.065/13)**

§ 1º - Nos passeios só será permitido o rebaixamento da guia para entrada de veículos, mediante requerimento do interessado e pagamento do custo do serviço acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração. **(Transformado em § 1º com NR pela LC nº 5.065/13)**

§ 2º - O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações será localizado na faixa de serviço, próxima da guia, sem interferir na inclinação da faixa livre de circulação de pedestres. **(§ inserido pela LC nº 5.065/13)**

**Art. 171** - Os pedidos de licença para rebaixamento de guias e rampamento de passeios, deverão esclarecer a posição das arvores, postes e outros dispositivos porventura existente nos trechos da guia ou do passeio em que a rampa deva ser executada.

**Art. 172** - Quanto se fizer necessária a remoção de arvores, deverá o interessado pagar a indenização pelo seu corte e despesas de plantio de nova, nas proximidades, a juízo da Prefeitura.

**Art. 173** - Se a Prefeitura, por qualquer motivo tiver necessidade de refazer o serviço executado clandestinamente, o infrator, além da multa a ser estipulada, entre o grau mínimo, médio ou máximo, pagara o custo do serviço refeito, acrescido de 100% (cem por cento) correspondente as despesas de administração.

**Art. 174** - Os serviços de remoção de encanamentos, porventura necessários, serão pagos pelo proprietário, calculando-se o respectivo custo e recolhido dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 175** - A reforma do passeio em decorrência do rebaixamento das guias ficara a carão do proprietário.

**Art. 176** - O executivo adotara, através de Decreto, o tipo padrão de passeio para determinada zona, via ou logradouro publico.

~~**Art. 177** - Todos os proprietários de terrenos não edificados, deverão iniciar a construção ou reconstrução dos muros e passeios enquadrando-se nas disposições desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação, e o prazo de conclusão da obra não poderá exceder de 90 (noventa) dias, também contados da data da intimação.~~

**Art. 177** - Todos os proprietários de terrenos não edificados, deverão iniciar a construção ou reconstrução dos muros e passeios enquadrando-se nas disposições desta Lei, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação, e o prazo de conclusão não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias, também contados da data da intimação. *(Redação dada pela Lei n. 2.660, de 19/05/1995)*

**Art. 178** - O não cumprimento das intimações dentro dos prazos estabelecidos sujeitará o proprietário do imóvel, além da obrigação de construir ou reconstruir os muros e passeios e das demais cominações legais, ao pagamento da multa estipulada entre o grau mínimo, médio ou máximo.

**Art. 179** - Se as obras e serviços a que se refere este capítulo não forem realizados nos prazos assinados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executa-los, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 100% (cem por cento) sobre os custos apropriados, a título de administração.

**Art. 180** - São responsáveis pelas obras e serviços versados neste capítulo:

**I** - o proprietário do imóvel;

**II** - o concessionário de serviço público, se resultantes de danos provocados pela execução do serviço concedido;

**III** - o Município, se em próprio de seu domínio ou que esteja sob sua guarda, ou ainda se resultantes de danos provocados pela execução de serviços públicos.

**Parágrafo Único** - Os próprios do governo Federal e Estadual bem como de suas entidades paraestatais, ficam incluídas nas exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para o seu cumprimento.

**Art. 181** - Nos casos de conservação ou construção de muros e passeios danificados por concessionário de serviço público, fica o mesmo obrigado a executar as necessárias obras ou serviços dentro de 30 (trinta) dias, a partir da respectiva notificação, sob pena de multa estipulada entre o grau mínimo, médio e máximo.

## CAPÍTULO XIV

### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

(vide Código Municipal do Meio Ambiente LC 4790/11)

**Art. 182** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**Parágrafo 1º** - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, faixas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos ou afixados em paredes, muros, tapumes ou veículos, assim como os que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos. *(Transformado em § 1º pela Lei n. 2.746, de 20/08/1996)*

**Parágrafo 2º** - A propaganda de efeito temporário deverá ser retirada pelo promotor de evento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua realização. *(Acrescido pela Lei n. 2.746, de 20/08/1996)*

**Art. 183** - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, esta igualmente sujeito a previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 184** - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

**I** - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

**II** - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

**III** - ofensivos a moral ou que contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

**IV** - obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

**V** - contenham incorreções de linguagem;

**VI** - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 185** - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

**I** - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;



- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

**Art. 186** - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo Único** - Os anúncios luminosos, assim como as placas, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros e não poderão passar a largura do passeio.

**Art. 187** - Os panfletos ou anúncios a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas, não poderão ter dimensões menores de 10 x 15 cm (dez por quinze centímetros), nem maiores de 25 x 40 cm (vinte e cinco por quarenta centímetros).

**Art. 188** - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo Único** - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

**Art. 189** - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desde capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

#### TÍTULO IV

### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS

#### CAPÍTULO I

### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

#### SEÇÃO I

### DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS LOCALIZADOS

**Art. 190** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, após parecer favorável dos órgãos superiores, federais ou estaduais, nos aspectos que lhes competirem e julgados indispensáveis.

**Parágrafo Único** - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- III - outras informações julgadas necessárias.

**Art. 191** - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 192** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocara o alvará de localização em lugar visível e o exhibira a autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 193** - A licença de localização poderá ser cassada:

**I** - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

**II** - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

**III** - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

**IV** - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

**Parágrafo 1º** - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**Parágrafo 2º** - Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o disposto neste capítulo.

## SEÇÃO II

### DA INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS

**Art. 194** - É expressamente proibida a instalação de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública, acarretando poluição do meio ambiente.

**Art. 195** - Poderão no entanto instalar-se as indústrias que, a juízo da Prefeitura, e mediante prévia aprovação, tenham adotado medidas de prevenção da poluição e da contaminação do meio ambiente.

**Art. 196** - Considera-se poluição industrial para os efeitos desta lei, como tal definida na legislação federal.

**Art. 197** - No perímetro urbano, só será permitida a instalação de indústrias que, comprovadamente, não causarem prejuízos as habitações próximas, tanto no que se refere a poluição sonora quanto as possíveis trepidações decorrentes do funcionamento de maquinários.

**Parágrafo 1º** - Poderão no entanto instalar-se as indústrias que reservarem área de proteção ou dispositivo suficiente para eliminar tais inconvenientes.

**Parágrafo 2º** - As existentes que pretenderem mudar de local de funcionamento, deverão enquadrar-se nas disposições previstas nos artigos anteriores desta Seção.

**Parágrafo 3º** - O pedido de licença para localização e funcionamento deverá especificar, detalhadamente, todas as atividades da empresa a fim de que a Prefeitura possa aquilatar os possíveis inconvenientes capazes de justificar o indeferimento da licença, mesmo obedecido o disposto no § 1º deste artigo.

## SEÇÃO III

### DA INSTALAÇÃO DE POSTOS DE GASOLINA, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM

~~**Art. 198** - Os postos de gasolina, álcool e óleo diesel, lubrificação e lavagem, no perímetro urbano, só poderão instalar-se desde que observem, entre as instalações das bombas, os depósitos de combustíveis, os locais destinados a lubrificação e lavagem e a~~

divisa do imóvel vizinho mais próximo, a distância de 30 (trinta) metros lineares, atendida a legislação federal pertinente:

~~**Art. 198** - Os postos de gasolina, álcool, óleo diesel, lubrificação e lavagem de veículos só poderão instalar-se desde que observem, entre as bombas, os depósitos de combustíveis, os locais destinados à lubrificação e lavagem e a divisa do imóvel vizinho mais próximo, a distância mínima de 3 (três) metros lineares, atendida a legislação superior pertinente. (Redação dada pela Lei n. 3.042, de 17/11/1998)~~

~~**Parágrafo Único** - Inclui-se também nas exigências do "caput" deste artigo as instalações de bombas e depósitos de combustíveis para consumo próprio (particular). (Revogado pela Lei n° 3.755, de 25/05/2005 alterada pela Lei 4.375, de 04/12/2008, que "Dispõe sobre normas para a construção, localização e instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV), postos de serviço e postos de abastecimento e dá outras providências").~~

## SEÇÃO IV

### DOS DEPOSITOS DE PNEUS

(Regulamentado pelo Decreto n° 50, de 05/07/2002)

**Art. 199** - Os proprietários de imóveis onde haja depósito de pneus, novos ou usados, para comércio ou não, deverão adotar todas as medidas necessárias para evitar o acúmulo de água e detritos nesses produtos a fim de prevenir a propagação de mosquitos.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de estabelecimento comercial, em caso de reincidência, após a primeira intimação regular, além da multa imposta entre o grau mínimo, médio ou máximo, será cassada a licença, seguindo-se o imediato fechamento.

## SEÇÃO V

### DOS DEPÓSITOS DE FERRO VELHO

**Art. 200** - Não é permitida, nos limites do perímetro urbano a existência de depósito de ferro velho.

**Parágrafo Único** - Mesmo onde for permitida sua localização, quer seja para fins comerciais ou não, seu proprietário deverá evitar o acúmulo de água nesses materiais, mantendo o estado de limpeza do terreno, observando-se, no que couber, o disposto na seção anterior.

## SEÇÃO VI

### DA INSTALAÇÃO DE CANIS

**Art. 201** - A licença para localização e funcionamento de canis, somente será concedida se o interessado comprovar que as instalações são adequadas a essa finalidade, e que não trarão incômodos as habitações vizinhas.

**Art. 202** - Os já existentes a data da publicação desta lei, deverão adaptar-se as suas exigências em prazo não superior a 6 (seis) meses, sob pena de não ser renovada a licença para funcionamento.

## SEÇÃO XII

### DA INSTALAÇÃO DE CLÍNICAS E HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS

**Art. 203** - É proibida a instalação e funcionamento de clínicas ou hospitais destinados a tratamento psiquiátrico no perímetro urbano do Município, ressalvados os já existentes, desde que em situação regular.

**Art. 204** - A construção, instalação e funcionamento das clínicas ou hospitais psiquiátricos, mesmo quando fora do perímetro urbano, segundo o disposto nesta Seção, não exime o responsável do cumprimento da legislação municipal aplicável.

**Art. 205** - A Prefeitura Municipal não concederá licença para funcionamento as clínicas ou hospitais psiquiátricos, qualquer que seja sua localização, se adotarem sistemas de estabelecimento aberto ou misto.

**Parágrafo Único** - Se, após concedida a licença para localização e funcionamento, vierem a optar por um desses sistemas, será a mesma cassada e fechado o estabelecimento, cuja desativação não poderá exceder de 30 (trinta) dias, igualmente ressalvados os já existentes, desde que em situação regular.

**Art. 206** - A prática de qualquer ato com desrespeito ao disposto nesta seção, sujeitara o infrator, além das medidas legais cabíveis, a multa estipulada entre o grau mínimo, médio ou máximo.

## SEÇÃO VIII

### DO COMERCIO AMBULANTE

**Art. 207** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

**Art. 208** - Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

**I** - número de inscrição;

**II** - residência do comerciante ou responsável;

**III** - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**Parágrafo Único** - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou o período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 209** - É proibida ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

**I** - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

**II** - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

**III** - transitar pelos passeios conduzindo volumes que possam dificultar sua normal utilização.

## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 210** - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, obedecerão o seguinte horário:

**I** - de segunda a sexta-feira entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas;

**II** - aos sábados, entre 6 (seis) e 12 (doze) horas;

III - aos domingos e feriados, os estabelecimentos permanecerão fechados.

**Parágrafo 1º** - O Prefeito Municipal poderá, mediante licença especial e pagamento da respectiva taxa, prorrogar o horário destes estabelecimentos, nos dias úteis, desde que desse ato não advenha nenhum inconveniente no que se refere ao sossego público, ou a qualquer outro a seu exclusivo juízo.

**Parágrafo 2º** - Aos domingos e feriados, excepcionalmente, poderão funcionar os estabelecimentos que, comprovadamente, não possam paralisar suas atividades, atendida a legislação federal aplicável.

**Art. 211** - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, obedecerá o disposto em lei especial.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS**

**Art. 212** - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referencia a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **SEÇÃO ÚNICA**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 213** - Continuam em vigor as disposições da Lei no 167, de 23 de dezembro de 1952, e outras leis especiais que expressamente não contrariem as disposições deste Código, cujas multas ficam graduadas entre o grau mínimo, médio ou máximo conforme o disposto no artigo seguinte.

**Art. 214** - As multas serão graduadas entre o valor mínimo de 1,44 UFMI, (uma virgula quarenta e quatro Unidade Fiscal do Município de Itapira) médio de 7,18 UFMI, (sete virgula dezoito Unidades Fiscais do Município de Itapira) e máxima de 21,54 UFMI, (Vinte e uma virgula cinquenta e quatro Unidades Fiscais do Município de Itapira).

**Art. 215** - Este Código entrara em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, aos 28 de dezembro de 1992.

**JOSE ROBERTO BARROS MUNHOZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no Gabinete do Prefeito e publicada no quadro de Editais na data supra.

**ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI**  
**ASSISTENTE TECNICA ADMINISTRATIVA**